

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0569/86 - DRHU 348/86

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRHU - Centro de Exames Supletivos.

ASSUNTO : Irregularidades na vida escolar de Miguel Gomes Filho e outros - Exames realizados no Colégio Estadual de São Paulo e Colégio "São Bento" de Araraquara.

RELATOR : Cons° LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE N° 686/87 Aprovado em 18/03/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos/SE encaminha à consideração do CEE a situação escolar de Miguel Gomes Filho, Eduardo Abel de Lemos Junqueira e José Cândido de Araújo que realizaram exames da madureza, no período compreendido entre 1965 e 1967, no antigo Colégio Estadual de São Paulo, atual EESG de São Paulo, nesta Capital e Colégio "São Bento" da Araraquara.

1.2. O protocolado apenso-Proc. DRHU 348/86 - contém a documentação escolar dos interessados encaminhada pela 5ª Delegacia de Ensino para fins de "visto-confere" com relação aos exames prestados pelos interessados e as respectivas atas de resultados finais correspondentes a 1965, 1966 e 1967 do então Colégio Estadual de São Paulo (fls. 3 a 15 do apenso).

O certificado de conclusão de exames da madureza (colegial) de Eduardo Abel de Lemos Junqueira é encaminhado ao Setor de Verificação da 5ª DE pela Faculdade da Economia "São Luiz" - SP e o de José Cândido de Araújo (ginasial) pelo Colégio "Lavoisier"/SP.

1.3. Com referência ao assunto, o Diretor do CESU do DRHU informa que, "com o objetivo de remontar, reestabelecer e reorganizar todo o acervo documental dos antigos exames de madureza realizados na EESG de São Paulo", foi constituído um Grupo de Trabalho em atendimento ao despacho do Sr. Secretário de Estado da Educação exarado do Processo 459/85 - COGSP.

Em cumprimento ao acima explicitado, todo aquele acervo documental foi transportado para o DRHU para fins de análise.

Do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho, o Diretor do CESU destacou as seguintes informações:

"I - Inviabilidade de se recompor, todas as listagens de resultados de exames em razão dos seguintes motivos:

1 - existência da documentos totalmente dilacerados, deteriorados, em precaríssimo estado de conservação que os tomam ilegíveis e de impossível manuseio;

2 - inexistência de provas prestadas por alunos que possibilitem essa recomposição;

3 - numerosas atas de exames sem nenhuma assinatura (Secretário, Diretor de Escola e Inspetor Federal) que as oficializem;

4 - atas de exames com notas rasuradas, demarcadas a lápis e com anotações feitas à sua margem a sem assinatura de quem as ressaltou, o que nos permite desconfiar de sua credibilidade" (fls.13). Acrescenta, ainda, em resumo, que a matéria, ora sob análise, não se consubstancia num trabalho que possa ser concluído com êxito, porquanto a recomposição do acervo documental dos exames de madureza do Colégio Estadual de São Paulo constitui uma tarefa extensa e complexa com risco de se obter um resultado incompleto, imperfeito, havendo possibilidade de se prejudicar o andamento de inúmeros processos judiciais em tramitação e a probabilidade de implicar funcionários que até então desconheciam esses fatos (fls. 19 e 20). E conclui como segue:

"Por tudo quanto foi descrito, sentimo-nos sem a necessária segurança para atender ao que nos é solicitado. Pode-se alegar que o problema, em sua essência, é puramente administrativo e, como tal, deverá ser solucionado pelos órgãos competentes. Entretanto, em se tratando de análise de documentos de antanho que não nos permitem confiabilidade em razão do suas razuras, falta da identificação das autoridades competentes que na época deveriam tê-los legitimados, pelas inexplicáveis anotações neles contidas e pelo seu deplorável estado de conservação, entendemos que, tanto nestes como em outros casos que provavelmente surgirão, nossos atos deverão ser salvaguardados por decisões de um órgão superior, que no caso é o Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Isto posto, sugerimos que os autos sejam submetidos à apreciação crítica daquele Colegiado que, pelas competências que a lei lhe deu, poderá ou não, confirmar, convalidar ou determinar que atestemos a regularidade de estudos dos interessados aqui citados" (Folhas 21).

1.5. Em 31/3/86, por ordem da Chefia do Gabinete da SE, o Processo é encaminhado ao GVCA, cujo Dirigente também opina pelo seu envio ao CEE.

1.6. O processo, formalmente instruído, dá entrada neste CEE em 11/4/86.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Versa o presente protocolado sobre verificação e autenticação de certificados referentes a exames realizados pelos interessados Miguel Gomes Filho, Eduardo Abel de Lemos Junqueira (em nível colegial) e José Cândido de Araújo (em nível ginásial) no Colégio Estadual de São Paulo e no Colégio "São Bento" de Araraquara e encaminhados ao Centro de Exames Supletivos do DRHU pelo Setor de Verificação de Vida Escolar da 5ª DE/Capital.

2.2. Através dos documentos relativos aos interessados, verifica-se que:

a) Miguel Gomes Filho

apresenta certificado de conclusão de licença colegial emitido pelo "Colégio São Bento" da Araraquara/SP, datado de 29/7/77, referente à aprovação em exames da madureza, nos termos da Lei Federal nº 4024/61, com os seguintes resultados obtidos no Colégio "São Bento" de Araraquara.

Disciplina	nota	data
Geografia	8,0	07/67 (*)
Literatura	6,5	
Espanhol	8,5	
Filosofia	6,0	

- Colégio Estadual da São Paulo:

Português	5,0	05/66
História	5,0	05/66 (**)

(\*) Os resultados dos exames efetuados no Colégio "São Bento" de Araraquara estão com o devido "Visto confere" da competente Delegacia de Ensino (fls. 4 verso).

(\*\*) De acordo com a ata de exames (fls.10), a data da realização do exame de História é outubro/66 e não maio/66 como consta.

b) Eduardo Abel de Lemos Junqueira

apresenta certificado de conclusão de exames de madureza colegial, emitido pelo Colégio Estadual de São Paulo, datado de 20.10.66, referente à aprovação em exames de madureza, nos termos da Lei 4024/61, com os seguintes resultados.

Disciplina	nota	data
Português	5,0	05/66
História	6,5	05/65

Disciplina	nota	data
Geografia	6,0	05/65
Biologia	5,75	(*) 10/65
Espanhol	5,25	05/66
Filosofia	6,0	(*) 10/65

(\*) Na ata de exames referentes a Biologia e Filosofia consta sob o n° 87 o nome de Eduardo Abel da L. Albuquerque, cujas notas de Biologia e Filosofia foram transcritas para o certificado deste interessado.

c) José Cândido de Araújo

apresenta certificado de conclusão de exames de madureza ginásial, emitido pelo Colégio Estadual da São Paulo, datado de 14 de agosto de 1967, referente à aprovação em exames de madureza nos termos da lei 4024/61:

Disciplina	nota	data
Português	5,0	05/67
Matemática	5,0	(*) 05/65
História	6,5	05/67
Geografia	5,0	(**) 10/65
Ciências	7,5	(**) 10/65

(\*) DE acordo com a informação do CESU-DRHU- nos documentos restantes referentes a maio/65, não consta o nome do interessado; não se podendo comprovar a sua aprovação em Matemática (fls.21)

(\*\*) Na ata de exames referentes a outubro/65, este nome está registrada sob números 552 e 555, e as notas de ambos referentes a todas as disciplinas são as mesmas (fls.14). Este fato, entretanto, não foi considerado irregular pelo DRHU, pois tudo indica tratar-se do mesmo candidato.

2.3. Pelo que consta nos autos, examinando-se os certificados referentes aos interessados, verifica-se que eliminaram as disciplinas dos antigos 1° e 2° ciclos exigidas pela Portaria n° 618/64 do MEC, nos termos da Lei Federal n° 4021/61. Entretanto, confrontando-se os dados contidos nos certificados com os da respectiva ata de resultados da exames, notam-se discrepâncias quanto à data, nome ou mesmo ausência de elementos que comprovem os dados mencionados, conforme explicitado no item anterior e na informação 24/86 CESU.

2.4. Não é este o primeiro caso de irregularidades referentes à expedição de certificados de exames de madureza realizados no Colégio Estadual de São Paulo que vem ter a este Colegiado.

2.4.1. Em situação similar tratada no Parecer CEE n° 630/73, este Colegiado, verificando tratarem-se de "ocorrências de ordem administrativa, revestidas de certa gravidade, pois, parecem envolver questões de falsificação de documentos", concluiu pelo encaminhamento do Proc. CEE 2347/72 à SE para que procurasse apurar os fatos e fixar responsabilidades tomando as medidas cabíveis decorrentes dessa verificação".

2.4.2. Em outra oportunidade, o CEE manifestou-se favoravelmente à expedição de certificado de 2° ciclo, através do Parecer 1794/73.

Por não poder cumprir o contido no citado Parecer, a então Diretora do Colégio Estadual de S.Paulo enviou ofício à presidência do CEE solicitando esclarecimento quanto ao determinado pelo CEE, porquanto, pelos documentos arquivados no estabelecimento, o interessado não era possuidor de tal direito e, explicadas as razões da sua negativa, acrescentava ao final:

"Lembramos ainda que tem sido uma das grandes preocupações da atual direção deste Colégio a de evitar as consequências funestas de fraudes cometidas em épocas anteriores."

Tendo em vista o teor do ofício, o presidente da Câmara do Ensino do 2° Grau houve por bem anular o referido Parecer e designar outro Relator, que, entre outras providências, solicitou esclarecimentos adicionais "a respeito das Irregularidades havidas quando da transcrição das notas registradas nas atas e arquivos da escola no ato da expedição dos certificados exibidos pelo interessado" à direção do Colégio Estadual de São Paulo.

Recebeu daquela autoridade escolar as seguintes informações, em resumo:

"Assumi a direção do Colégio em 20/8/69; comunicou às autoridades superiores da SE os vários casos de fraude verificados nos certificados de madureza e outros casos, igualmente graves; houve incêndio tipicamente criminoso que destruiu quase totalmente os arquivos da documentos referentes aos exames de madureza". Afirma, ainda, "no entanto, embora a maioria dos prontuários de candidatos a esses exames tenha se perdido, as atas de notas e várias provas foram salvas. Dessa maneira, temos condições de constatar todas as irregularidades existentes em certificados expedidos por este Colégio nos anos de 1965, 1966 e 1967" (grifos nossos).

A seguir, informa sobre a abertura e o encerramento de vários processos, esclarecendo que, em 1968, "após inquérito, foi a-

berto o Processo n° 68.863/68 - C.P.P. - SE, encerrado com a pena de suspensão, por 15 dias, do funcionário Moacyr Reis Figueiredo", secretário da escola à época.

E acrescenta: "a única possibilidade de verificarmos as falsificações de certificados ou atestados e a sua expedição irregular é quando esses certificados ou atestados voltam aqui para verificação de sua autenticidade. Toda vez que uma irregularidade é descoberta, o fato é comunicado à Secretaria de Educação, por intermédio da 1ª DESN".

Estes problemas foram abordados no Parecer CEE número 2550/75, que anulou o Parecer CEE n° 1794/73.

Por ocasião dos debates havidos no Plenário para aprovação do referido Parecer 2550/75, decidiu-se pela nomeação de uma comissão para tratar de outros casos da mesma natureza em tramitação no CEE, à luz dos novos pronunciamentos do CFE - Parecer 470/75 CLN, a fim de se adotar "O mesmo critério de julgamento na apreciação exclusiva do aspecto escolar, deixando os demais ângulos do problema, a cargo dos órgãos responsáveis da Secretaria da Educação" (grifos nossos).

2.5. Em situações da espécie, este CEE, tanto para interessados do 1º como do 2º grau, tem-se pautado pela exigência de prestação de novos exames supletivos para regularização da vida escolar dos alunos (Pareceres CEE n°s 2.720/75, 3.575/75) e, além disso quando comprovada a falsificação de documentos, propõe o encaminhamento à Secretaria de Segurança Pública, como nos Pareceres CEE n°s 163/78 (EE "Francisco Alvares Florence") a 519/79 (Colégio Estadual de S.Paulo).

2.6. Antes da emissão do referido Par.CEE 519/79, o Processo n° 754/74 foi encaminhado à CLN-CEE para elucidação da questão referente aos atos escolares do interessado - teriam sido nulos - uma vez que se utilizara de atestado falso e, portanto, insuscetíveis de serem convalidados.

Do Parecer 519/79 - A da CLN, extraímos o seguinte trecho da sua apreciação:

"Ao Conselho cabe o exame do problema sob o ponto de vista pedagógico. Não pode e não deve este egrégio órgão cujas funções são predominantemente consultivas e normativas, arvorar-se em tribunal punitivo, mesmo porque seus membros, apesar de educadores de notório saber e da reconhecida competência, não são juizes togados. E por isso que a Comissão Sindicante e a douta Câmara do Ensino do 2º Grau reservaram às autoridades competentes - policiais e judiciais - a apuração de responsabilidades.

Dir-se-á: o Conselho não entra no mérito da existência de infração penal para a caracterização da qual devem ser satisfeitos os requisitos de competência "ratione materiae" e "ratione personae", de um lado, e de garantia de amplo direito de defesa, de outro. Nem mesmo interessa ao Conselho saber quem falsificou o certificado. Contudo - replica-se, uma vez reconhecida sua falsidade - e sobre isso não há dúvida - todo o resto é nulo."

Observa-se nos casos em análise, que não foi comprovada a falsificação de documentos.

2.7. A Assistência Técnica, considerando a hipótese de ter havido engano na transcrição da dados referentes ao mês em que Miguel Gomes Filho realizou o exame de História, entrou em contato telefônico com o Colégio "São Bento" de Araraquara, que enviou xerox do atestado da eliminação emitido pelo Colégio Estadual de São Paulo em 18/1/67 (fls. 10 e 11), no qual se verifica que a data correspondente a essa disciplina é outubro/66, de acordo com a ata de exames anexada pelo CESU-DRHU (fls.10) e não maio/66 como constou do certificado.

Em assim sendo, entendamos que a situação do aluno é regular, cabendo apenas ressalva no certificado de conclusão de licença colegial anexado às fls. 4.

2.8. Diante do exposto e considerando que, em casos anteriores, independentemente das causas que geraram irregularidades, foi exigida a prestação de exames supletivos para a regularização da vida escolar dos interessados, em virtude das graves ocorrências administrativas constatadas no referido estabelecimento de ensino à época, entende-se que esta mesma orientação deva ser adotada no presente caso.

Assim, sugere-se que os interessados sejam submetidos a exames supletivos conforme abaixo especificados:

- Eduardo Abel de Lemos Junqueira - Biologia - 2° grau
- José Cândido do Araújo - matemática - 1° grau.

Com referência a Eduardo Abel de Lemos Junqueira, por não constar mais de rol dos componentes curriculares para a conclusão do 2° grau, ficaria dispensado da realização de exame supletivo de Filosofia.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Considera-se regular a vida escolar de Miguel Gomes Filho, cabendo ao Órgão competente da Secretaria do Estado da Educação ressaltar no certificado da conclusão de licença colegial do interessado que a data correspondente a realização do exame de História é

outubro de 66 e não maio de 66 como consta do certificado.

3.2 Em caráter excepcional, para que os alunos Eduardo Abel de Lemos Junqueira e José Cândido de Araújo façam jus à conclusão de 2° a 1° graus, respectivamente, deverão ser aprovados, em exames supletivos como segue:

- Eduardo Abel de Lemos Junqueira - Biologia (2° grau);
- José Cândido de Araújo - Matemática (1° grau).

São Paulo, CESG, 04 de fevereiro de 1987.

a) Cons° LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO  
Relator

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente